INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

MARCOS AFONSO BORGES

SUMÁRIO — 1. Introdução. 2. A intervenção no Direito Romano e Germânico. 3. No Direito Português. 4. No Direito Brasileiro. 5. Análise do Tema. 5.1. Conceito de terceiro, 5.2. Conceito de parte, 5.3. Denominação, 5.4. Espécies de Intervenção, 5.5. Qualificação da intervenção. 6. Conclusões.

1. Dentre os vários temas que têm provocado os mais variados entendimentos na doutrina nacional e estrangeira, a intervenção de terceiro é um daqueles que ocupa lugar de destaque.

No presente estudo não pretendemos esgotar o assunto, mas sim, após uma análise histórica e das várias formas previstas pela legislação brasileira, fixar o nosso posicionamento acerca da matéria, tentando, com isso, dar uma pequena e modesta contribuição.

2. O Direito Romano onde prevalecia o princípio da singularidade (constitutum est res inter aliis no praeiudicare — DIC. 4.2.1.63) não excluiu a possibilidade da intervenção de terceiro, havendo somente, entre os autores, divergência no que pertine às espécies admitidas.

Assim é que para Alfredo Buzaid "de dois modos podia o terceiro, na realidade, ser atingido por processo que lhe era alheio: 1º) Quando, na execução, a penhora recaia sobre os bens de terceiro e não do executado"; nesta hipótese "podia o terceiro usar a oposição como processo incidente em que os efeitos da sentença se limitavam apenas a produzir o efeito processual de liberar ou não a coisa". 2º) Quando o terceiro era atingido pelo ato decisório, hipótese em que permitia-se que ele (o terceiro) apelasse da sentença, desde que comprovasse a existência de interesse e justa causa (1).

Consoante o entendimento de Vicente Greco Filho no Direito Romano eram admitidas as seguintes formas de intervenção: a oposição de terceiros, os embargos, o recurso de terceiro, como formas de intervenção voluntária; a denuntiatio litis (denunciação da lide) e a nominatio domini (nomeação a autoria); como formas de intervenção forçada (2).

Humberto Cuenca, por seu turno, vislumbra na famosa Lei 63 (D. 42,1) a fonte e a estrutura de ''la terceria del processo moderno'' (3).

Finalmente, Vittorio Scialoja salientando a discussão existente entre os estudiosos no que pertine a que se as formas de intervenção admitidas estariam limitadas aos casos mencionados pelo "Corpus Juris", conclui que: "lo cierto és que la entervención puede ser espontánea y el tercer puede también intervenir por haber sido llamado a la causa. Este llamamiento a la causa se hace mediante una simple denuntiatio de la existencia de la litis y se hace mediante nominarse autorem, esto es, de denunciar el nombre de la persona del verdadero poseedor juridico y de llamarlo a la causa (4).

Ao que tudo indica e tendo em vista o atrás exposto, parece, que no Direito Romano, como formas de intervenção de terceiro espontâneas, existiram os embargos de terceiro e o recurso de terceiro prejudicado e como meios provocados a denunciação da lide e a nomeação à autoria, muito embora, segundo o magistério do douto Moacir Lobo da Costa, a assistência tenha nascido no período Romano da cognitio extraordinária (4a).

No que diz respeito ao Direito Germânico, onde prevalecia o princípio da universalidade, em que todos estavam sujeitos aos efeitos da sentença, não somente as partes, com o objetivo de dar àqueles meios para atacar a coisa julgada, foram surgindo modos de intervenção como a oposição (5).

3. O Direito Português admitia tanto nas Ordenações Afonsinas como nas Manuelinas as seguintes formas de intervenção: 1) a apelação de terceiro prejudicado de forma ampla (desde que provasse a existência de qualquer prejuízo, ainda que leve e até o simples receio); 2) os embargos à execução, quando dela pudesse resultar dano ou prejuízo; 3) os embargos de terceiro quando a apreensão resultasse de ato de constricção judicial; 4) a nomeação à ação que corresponde à nomeação à autoria (6).

A estas formas o Código Sebastiânico e as Ordenações Filipinas acrescentaram a Assistência.

Modernadamente em Portugal, salvo melhor Juízo, o direito processual civil admite: 1) a nomeação à ação; 2) o chamamento a autoria; 3) o chama-

mento à demanda; 4) a assistência; 5) a oposição; 6) a intervenção principal; 7) a oposição de terceiros; e 7) os embargos de terceiro (7).

4. O Código de Processo Civil Brasileiro de 1939, sob a rubrica de Intervenção de Terceiros, somente regulou o chamamento à autoria (restrito às demandas acerca de coisa ou direito real), a nomeação a autoria e a oposição. No entanto a doutrina admitia, como sendo formas de intervenção, também, a assistência, os embargos de terceiro, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção de credores na execução (8).

O diploma instrumental brasileiro em vigor (Lei nº 5.869, de 11/3/73) disciplinou no livro I (Do Processo de Conhecimento), Título II (Das Partes e dos Procuradores), Capítulo VI (Da Intervenção de Terceiros) quatro modos de intervenção, quais sejam: a oposição, a nomeação à autoria, a denunciação da lide, e o chamamento ao processo. Também aqui, como alhures, a doutrina nacional vem entendendo que igualmente constituem intervenção de terceiro no processo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado, os embargos de terceiro e o concurso de credores (intervenção de credores na execução). (9)

5. Para efetuarmos uma análise do tema, imprescindível se torna enfocar os conceitos de terceiro e de parte para, partindo daí, examinar as várias espécies de intervenção tendo em vista a posição doutrinária assumida.

Antes, porém, é bom salientar que a doutrina ensina que a intervenção ocorre ou para auxiliar umas das partes ou para excluir. Na primeira hipótese ela é "ad coadjuvandum", na segunda "ad excludendum". E que ela pode ser voluntária (a intervenção fica ao alvedrio do terceiro) ou provocada (mediante incitamento da parte).

5.1. Como soi acontecer, não há unanimidade entre os processualistas no que pertine a conceituação da figura do terceiro.

Uma corrente liderada por Ramiro Podetti (10), sustenta que terceiro é todo aquele que intervém no processo, visando a substituição o auxílio ou não de um dos sujeitos principais da relação. Para o insigne processualista argentino enquadram-se nesta conceituação não somente as figuras, tais como a assistência e a denunciação da lide, mas também o litisconsórcio, a substituição e a sucessão processual (10).

Outra restringe a figura do terceiro àquelas hipóteses em que ele ingressa no sentido de auxiliar (ad adjuvandum) ou de excluir (ad excludendum) um

dos sujeitos da relação processual, não incluindo dentre elas o litisconsórcio, a substituição e a sucessão processual (11).

Como já tivemos oportunidade de salientar, a participação das partes no litígio é movida por duas ordens de interesses, geradores de duas pretensões. O primeiro de se obter a jurisdição (pretensão processual), interesse esse sobre o qual não há antagonismo, pois tanto o autor como o réu desejam a prestação jurisdicional; o segundo de conseguir o ato jurisdicional favorável (pretensão material), interesse contraposto, pois o sujeito ativo pretende a procedência do pedido, e, o sujeito passivo, ao contrário, a improcedência do mesmo.

A pretensão processual que o sujeito ativo exerce por intermédio da ação e a material através do pedido, determinam o surgimento de duas relações, uma de ordem processual e outra de ordem material. Ambas, ação e pedido, materializam-se na petição inicial (12).

Destarte, em assim sendo temos duas espécies de terceiro, pois duas são as relações, relações essas independentes (de direito processual e de direito material). A primeira em que ele é unicamente com referência à relação de direito processual, e a segunda em que ela se verifica a respeito do direito material.

Dito isto, podemos conceituar terceiro como sendo a pessoa que não participa da relação de direito processual e nem da relação de direito material postas em Juízo.

Daí se infere, obviamente, que são qualificados como tal não somente o assistente, o opoente, o nomeado, o denunciado, o chamado, o recorrente, o embargante, e os credores na execução (concurso), mas também o litisconsorte, o substituto e o sucessor processual, por não participarem de nenhuma das relações, antes de seu ingresso (13).

5.2. Quer o terceiro o seja com referência à relação processual, quer no que pertine a relação material, quando intervém em Juízo ele deixa de ser terceiro e passa a ser parte.

Nessa qualidade, — uma vez que ambas as relações são independentes —, ele poder participar de uma ou de outra. No primeiro caso ele é parte somente na relação de direito processual, na segunda na direita material.

Isto posto, partes na relação de direito processual são aqueles que postulam a prestação jurisdicional, independentemente de seu conteúdo; e partes da relação material são o titular do direito material posto em Juízo e a pessoa que está obrigada a respeitar este direito. 5.3. Em qualquer uma das circunstâncias acima a doutrina denomina o ingresso de "Intervenção de Terceiro no Processo".

Quer parecer-nos, salvo melhor juízo, em virtude do que ficou atrás explicitado que melhor será denominarmos de "Intervenção de Terceiro no Processo" somente quando o ingresso ocorrer no que diz respeito à relação processual e "Intervenção de Terceiro na Lide", na hipótese de se verificar na relação de direito material.

5.4. Assim, são espécies de intervenção de terceiro:

Na lide: assistência qualificada (litisconsorcial); nomeação à autoria; denunciação da Lide; chamamento ou Processo; recurso de terceiro prejudicado; embargos de terceiro; concurso de credores (intervenção de credores na execução); litisconsórcio (facultativo, necessário e unitário); e sucessão processual.

No Processo: assistência simples e a substituição processual. Passemos, agora, a abordar cada uma das espécies acima enumeradas.

A) Assistência

Como já foi dito na parte introdutória deste trabalho, a assistência tem seu berço no processo romano do período da cognitio extraordinaria.

Segundo os ensinamentos de Moacyr Lobo da Costa, "era a forma de intervenção verificada em primeiro grau antes de ser proferida a sentença, com o intuito de assistir a parte (adesse= estar presente, assistir alguém); foi denominada por Segni de intervenção adesiva". Esta intervenção, no nosso direito, tradicionalmente recebeu a denominação de assistência "desde o seu aparecimento na vetusta legislação da monarquia lusitana" (14).

Com este nome foi acolhida no Regulamento 737 de 1850 (15) e em alguns Códigos Estaduais (16) quando, em virtude do disposto na Constituição de 1891 (17), a eles foi deferida a competência para legislar sobre processo civil; e no antigo código unitário de 1939 (18).

No que diz respeito ao atual diploma processual (Lei nº 5.869 de 11/1/73) verifica-se que a matéria está tratada no Livro I (Processo de Conhecimento), Título II (Das Partes e dos Procuradores), Capítulo V (Do litisconsórcio e da assistência), Seção II, artigos 50 e 55 (19) e deve ser evidenciado o seguinte: 1º) com relação à localização a crítica e unânime em asseverar que ela deveria estar inserta no Capítulo VI (Da Intervenção de Terceiros); 2º) no que pertine

à denominação, o instituto figurava no anteprojeto com o nome de "intervenção adesiva", mas foi alterada para assistência quando em tramitação no legislativo, tendo em vista a nossa tradição; 3º) o Código previu duas espécies de assistência, a simples (art. 50) e a litisconsorcial (art. 54) (vide nota 19); 4º) é considerada intervenção voluntária "ad coadjuvandum".

Segundo se pode depreender da lei e da doutrina o fundamento da assistência é o interesse jurídico que tem o terceiro em que a solução do litígio seja favorável ao assistido, afim de evitar um prejuízo jurídico.

Assim, para a boa compreensão do tema, imprescindível se torna a fixação do âmbito do que se deva entender por interesse jurídico do terceiro (assistente) a motivar o ingresso, o que leva automaticamente, ao exame prévio dos efeitos da sentença transitada em julgado, principalmente no que pertine aos efeitos reflexos.

Tendo por base as lições de Ihering segundo o qual os atos jurídicos produzem efeitos diretos e efeitos indiretos; os primeiros queridos e previstos e os segundos não queridos e não previstos mas inevitáveis, Wach as levando para o direito processual, e nelas inspirado fez as seguintes distinções com relação ao alcance da coisa julgada.

- a) pessoas que são atingidas diretamente, as partes (feitos diretos);
- b) pessoas que são atingidas indiretamente, por via reflexa, os terceiros (efeitos indiretos);

Estas pessoas, os terceiros, podem ser agrupados em três classes.

- 1) os terceiros desinteressados, aos quais a sentença não lhes provoca nenhum prejuízo e nem os beneficia;
- 2) os terceiros interessados de fato, para quem a sentença acarreta apenas prejuízos econômicos ou de ordem moral (ex: o credor do réu de uma ação de reivindicação julgada procedente);
 - 3) os terceiros interessados juridicamente, divididos em três grupos.
- I) aqueles em que o seu interesse jurídico é igual ao das partes (ex: pessoa que se julga proprietária de um bem que é objeto de ação de reivindicação entre a e b).
- II) aqueles em que o seu interesse jurídico é inferior ao das partes (ex: o sublocatório na ação de despejo entre locador e locatário).
- III) aqueles em que o seu interesse jurídico incide em que o resultado do litígio seja favorável a uma das partes (ex: o tabelião na ação em que se pleiteia a anulação de uma escritura, sob o fundamento de simulação e dolo do notário).

Tanto os terceiros com interesse jurídico inferior aos das partes, como

aqueles que têm interesse em que a solução da lide seja favorável a uma das partes são atingidas pelos efeitos da decisão e, por conseguinte, têm interesse jurídico para ingressar como assistentes pois podem ser atingidos pelos efeitos da sentença, de forma reflexa, isto porque a sua esfera jurídica é afetada de fato.

Destarte, o interesse meramente econômico, de entidade de classe, partido ou seita não são suficientes para autorizar a assistência (20).

Deve ser ressaltado, outrossim, que o mencionado interesse jurídico não é o mesmo em ambas as assistências, pois, na primeira, a simples, decorre da relação do assistente com o assistido, e na segunda, a litisconsorcial, do assistente com a parte adversa.

Assim, são traços diferenciativos entre uma e outra, além do enumerado acima.

a) na assistência simples o assistente está, na relação jurídica processual, em posição de subordinação ao assistido; e na litisconsorcial em posição autônoma. Destarte, na primeira não pode o assistente praticar atos que sejam incompatíveis com a vontade do assistido pois o direito material discutido é deste; na segunda ele pode agir de forma independente porque o direito material em litígio também lhe pertence;

b) o assistente simples somente é atingido de forma reflexa pelos efeitos da coisa julgada, o litisconsorcial não, diretamente (21).

Há na doutrina divergência no que se refere a existência ou não da assistência litisconsorcial. No sentir de alguns, com os quais concordamos, ''data venia'', ela nada mais é do que mero litisconsórcio ulterior, isto é consumado após o ingresso do autor em juízo, tanto que o assistente tem posição autônoma na relação processual e é também titular do direito material sob enfoque (22).

Evidencie-se que a assistência é possível nos processos de conhecimento, de execução em havendo oposição de embargos e somente nestes, cautelar e em qualquer grau de jurisdição (23). No que se refere ao procedimento, parece, somente não ser admissível nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, dada a inexistência de lide.

B. Oposição

Este instituto surgiu no Direito Germânico, onde, devido ao princípio da universalidade, a ação e a oposição corriam em um só processo.

As Ordenações Portuguesas encamparam esta forma de intervenção, não

somente sob a forma germânica (um só processo, processo principal) se surgisse antes da prova, como também sob a italiana (que em virtude do princípio da singularidade os processos corriam separados) se após aquela fase.

Com as características acima o instituto foi albergado pelo Regulamento 737 de 1850 (24), por alguns Códigos Estaduais (25) e pelo Código de Processo Civil revogado (1939) (26).

No atual diploma processual civil (Lei nº 5.869, de 11/01/73) a matéria está tratada no livro I (Do Processo de Conhecimento), Título II (Das partes e dos Procuradores), Capítulo VI (Da intervenção de terceiros), Seção I, artigos 56 a 61 (27) e deve ser salientado o seguinte: 1º) no que se refere à localização, parte da doutrina sustentada que não tem a oposição as características de intervenção de terceiro, porque o opoente não intervém no processo alheio, apenas aproveita a oportunidade e propõe contra o autor e o réu uma nova ação (28); 2º) o Código disciplinou as duas espécies, no mesmo processo (art. 59) e em processo autônomo (art. 60) (29); 3º) é entendida como intervenção voluntária ''ad excludendum''.

Quanto a localização, lastreados no conceito atrás fixado de terceiro, ousamos discordar, "data venia", da doutrina acima indicada. Na realidade a oposição é uma intervenção de terceiro tanto que o seu julgamento afeta inexoravelmente tanto a relação processual quanto a de direito material estabelecidas inicialmente entre autor e réu, da qual, até o ingresso do opoente, este não participava (30).

Como se pode verificar do disposto no diploma processual civil, o fundamento da oposição é a exclusão, por parte do opoente, do autor e do réu, por pretender no todo ou em parte a coisa ou o direito sobre o qual controvertem, visando, assim, a obtenção de um ou de outro.

Ela, pois, pode objetivar não somente a coisa (ex: a oposição na ação de reinvindicação em que o opoente pretende dos litigantes e bem reivindicando), como também o direito (ex: o opoente pretende certo crédito de B que é cobrado por A.); e terá que ser dirigida, obrigatoriamente, contra as partes do processo originário (autor e réu).

Saliente-se que a oposição pode ser utilizada no processo de conhecimento, de execução em havendo a apresentação de embargos e somente nestes (31) e cautelar; e unicamente, em primeiro grau de jurisdição. Quanto ao procedimento, parece, como na assistência, somente não ser admissível nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, em virtude da inexistência de lide (32).

C. Nomeação à Autoria

O instituto é de origem romana, constituindo sua fonte a Constituição de Constantino, onde recebeu a denominação de "nominatio auctores". Foi disciplinada também no direito barbárico e nas Ordenações Portuguesas.

No que se refere à legislação brasileira, dela não cuidou o Regulamento 737, de 1856, tendo sido prevista, pela vez primeira, na Consolidação de Ribas (33) e, posteriormente, por alguns Códigos Estaduais (34) e pelo diploma Processual civil unitário de 1939 (35).

O atual Código (Lei nº 5.869, de 11/1/73) regulou a matéria no livro I (Do Processo de Conhecimento), Título II (Das Partes e dos Procuradores), Capítulo VI (De intervenção de terceiros), Seção II, artigos 70 a 76 (36) e verifica-se que com relação a localização está corretamente encartada, por tratar-se de uma intervenção, segundo a doutrina, provocada e "ad excludendum".

Autores há que sustentam que o fundamento da nomeação é o poder dispositivo das partes, identificando-a como um dos casos de substituição processual (37).

Tendo em vista os dispositivos que regulam matéria entendemos, "data venia", que o seu fundamento é a ilegitimidade de parte, "in casu", do sujeito passivo, réu, pois a nomeação não se confunde com a substituição processual, porque naquela o nomeado é parte no sentido processual e material, ao invés que nesta o substituto é parte somente na relação de direito instrumental. (38)

A nomeação objetiva isentar o nomeante dos riscos da demanda, nomeando o detentor.

É possível nos processos de conhecimento, de execução em havendo a apresentação de embargos e somente nestes, e cautelar. É crível, também, em todos os procedimentos, com exceção, salvo melhor juízo, no de jurisdição graciosa dada a inexistência de lide.

D. Denunciação da Lide

Esta forma de intervenção, como a anterior, origina-se, também, no direito processual romano, no período formulário, — per formulas —, tendo sido consolidada pela Lex Aebutia do século II a.C., com a denominaão de "denuntiatio litis". Existiu também no direito barbárico com o nome de "advocatio ad warrantum", e nas Ordenações Portuguesas sob a rubrica "chamamento à autoria".

Com referência à legislação processual brasileira, da denunciação cuidou

o Regulamento 737 de 1850 (39), alguns Códigos Estaduais (40) e o diploma

revogado de 1939 (41).

O diploma processual atual (Lei nº 5.869, de 11/1/73) disciplinou o instituto no Livro I (Do Processo de Conhecimento), Título II (Das Partes e Procuradores), Capítulo VI (Da intervenção de terceiros), Seção III, artigos 70 e 76 (42), devendo ser evidenciado que com relação ao local onde a matéria é tratada, não há dúvida que o legislador acertou pois, a denunciação, segundo os doutos, é uma intervenção provocada "ad coadjuvandum".

Já no que pertine ao seu fundamento, duas posições doutrinárias se destacam, a de Calamandrei e a de Chiovenda. Pela primeira, a denominada "chiamata in garanzia" consiste na obrigação que tem o denunciado de defender o denunciante em Juízo, — garantia significa prevenir a sucumbência—; pela segunda constitui ela verdadeira ação de regresso antecipada, na eventual sucumbência do denunciado, — garantir quer dizer, em havendo o sucumbimento, sofrer-lhe as consequências —. Como se pode verificar do disposto no artigo 70 (43), o legislador brasileiro optou pela segunda.

O objetivo da denunciação é garantir o direito de regresso que a evicção

possibilita.

Tendo em vista o disposto na lei processual brasileira que inseriu no artigo 70 (44) a palavra "obrigatória", há entre a doutrina e jurisprudência pátrias posições muito variadas que o professor Aroldo Plínio Gonçalves (45) analisa de forma ampla e que sucintamente determinam o surgimento das seguintes posições; 1ª) só é obrigatória a denunciação no caso do inciso I do artigo 70 (46), sob pena de se perder o direito à ação regressiva; 2ª) é obrigatória somente nos casos dos incisos I e II do artigo 70 (47), admitindo-se, em certas hipóteses, no caso do inciso III, a ação autônoma de evicção; 3ª) é cabível a denunciação nas hipóteses dos incisos do artigo 70 (48), porém sem o caráter de obrigatoriedade; 4ª) é obrigatória nos casos enumerados pelo Código (art. 70) (49), sob pena de decair do direito de acionar regressivamente; 5ª) é obrigatória nas circunstâncias dos incisos I e II do artigo 70 (50) (garantia própria, formal) e de parte do inciso III (51) (casos) e facultativa nas outras do inciso III (52) (garantia imprópria, responsabilidade civil).

Em face dos expressos termos do artigo 70, — "a denunciação da lide é obrigatória" — depreende-se de forma lógica que a sua não utilização acarretaria, a quem deveria denunciar, a perda do direito regressivo, oriundo da evicção (53). A matéria, após quase vinte anos de entrada em vigor do diploma processual civil, continua, no entanto, sem um entendimento pacífico.

Pelas características do instituto a denunciação somente é cabível nos processos de conhecimento e nos procedimentos de jurisdição contenciosa, uma

vez que, como se tem salientado no decorrer deste trabalho, na jurisdição voluntária não há lide (54).

E. Do Chamamento ao Processo

Esta espécie de intervenção tem origem no Código de Processo Civil de Portugal de 1939 (55), passando a integrar a legislação brasileira somente com o advento do atual diploma onde está disciplinada no Livro I (Do Processo de Conhecimento), Título II (Das Partes e dos Procuradores), Capítulo VI (Da intervenção de terceiros), Seção IV, artigos 77 a 80 (56), devendo ser salientado que está a matéria corretamente inserta na lei, tendo em vista que a doutrina considera o chamamento uma forma de intervenção provocada "ad coadjuvandum".

O seu fundamento é a solidariedade oriunda do direito obrigacional, a fim de favorecer o devedor que está sendo acionado, ampliando a lide, para permitir a condenação também dos demais devedores, além de fornecer, no mesmo processo, título executivo judicial para cobrar deles (os demais devedores) aquilo que o nomeante pagar.

Dada as características do chamamento ele somente é possível no processo de conhecimento (onde se busca sentença) (57) e nos procedimentos de jurisdição contenciosa, pois de jurisdição voluntária, inexiste lide a ser ampliada (58).

F. Litisconsórcio

Como soi acontecer a figura jurídica do litisconsórcio surgiu no processo romano (59), tendo também vigorado no direito barbárico, e nas Ordenações Filipinas.

Sem embargo de haver a Consolidação de Ribas incluído norma semelhante às Ordenações (60), ao que tudo indica a primeira lei brasileira que admitiu o litisconsórcio em sua plenitude foi a Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, que completou a organização de Justiça Federal, "criada em razão do regime político instituído em 15 de novembro de 1889" (61), o republicano.

Posteriormente foi acolhido pelos Códigos do Processo Civil dos Estados do Rio de Janeiro; Maranhão; Piauí; Sergipe; Ceará; Minas Gerais; Rio Grande do Norte; Paraíba e Distrito Federal.

Saliente-se, no entanto, que somente o Código de Processo da Bahia (62) disciplinou a matéria segundo os princípios mais modernos, passando também a contemplá-lo o código unitário de 1939 (63).

A lei instrumental em vigor (Lei nº 5.869, de 11/1/73) regulou o assunto no Livro I (Do Processo de Conhecimento), Título II (Das Partes e dos Procuradores), Capítulo V (Do litisconsórcio e da assistência), Seção I, artigos 46 a 49 (64), devendo ser salientado o seguinte: 1º) está inserido em um capítulo distinto da intervenção, não tendo sido aceito, pois, pelo legislador, com uma espécie daquela; 2º) o seu fundamento consiste na identidade de direitos dos litisconsortes, que por isso, devem estar na mesma posição frente ao adversário na relação posta em juízo, objetivando, assim a economia processual e a harmonia entre as manifestações do Poder Judiciário; 3º) no que pertine às partes, o litisconsórcio pode ser: ativo (vários autores contra o mesmo réu), passivo (um autor contra mais de um réu) e misto ou recíproco (vários sujeitos ativos contra inúmeros sujeitos passivos); 4º) com referência ao momento da sua formação ele pode ser: inicial (consumado ao se estabelecer a relação jurídica processual) ou ulterior (verificado após a instauração da relação jurídica processual); 5º) tendo em vista a influência da vontade das partes na sua formação ele pode ser: necessário (quando os litisconsortes têm que estar em Juízo) e facultativo, subdividido em irrecusável (na hipótese em que sendo o litisconsorte chamado a integrar o processo não pode deixar de atender ao chamamento) e recusável (quando puder ocorrer o inverso do anterior; 6º) no que diz respeito a exigência ou não de que a decisão seja uniforme em relação a todos os litisconsortes ele pode ser unitário (quando a decisão tem que ser uniforme) e simples (em caso contrário).

Em vista do estabelecido na lei instrumental os seguintes pontos devem

ser evidenciados:

a) O artigo 46 (65) especifica os casos em que o litisconsórcio, em princípio pode ser facultativo, entendendo alguns (66), no nosso sentir corretamente, que dado ao silêncio da lei ele é irrecusável.

Nas hipóteses do inciso I (67), para que o litisconsórcio seja facultativo é imprescindível que não ocorra o previsto no artigo 47 (68), caso em que ele

será necessário.

O mesmo fundamento exigido no inciso II (69), de fato quer dizer o mesmo fato (ex: várias vítimas de um acidente rodoviário, podem agir conjunta ou isoladamente), e de direito originário do mesmo título (ex: contrato que dá origem a direitos para várias pessoas).

No que diz respeito à conexão pelo objeto ou pela causa de pedir, inciso III (70), a primeira refere-se ao objeto do pedido, ou seja, o bem da vida que se pretende garantir ou conseguir (71) (ex: imóvel a restituir), e a segunda ao fundamento de direito material (ex: reivindicação contra possuidores de áreas diferentes de um mesmo imóvel).

Finalmente, a afinidade de questões previstas no inciso IV (72), no que diz respeito a um ponto comum de fato quer significar fatos semelhantes (ex: atuação de um proprietário rural contra seus vizinhos que, sem consentimento, soltam animais no imóvel daquele).

b) O artigo 47 (73) especifica as condições para que o litisconsórcio seja necessário, indentificando a este, ao que tudo indica, o unitário (74).

Críticas têm sido feitas à redação dada pelo legislador ao mencionado dispositivo pois, nem sempre a solução uniforme da causa em relação a todas as partes (litisconsórcio unitário) produz litisconsórcio necessário (ex: ação de um acionista para anular a deliberação da assembléia de uma sociedade anônima, — a solução é uniforme para todos os acionistas), e pode haver litisconsórcio necessário no qual a decisão não tenha que ser uniforme para todas as partes (ex: ação de usucapião de terras particulares em que é necessária a citação de todos os confinantes e que em face da impugnação de um dos confinantes o pedido foi julgado procedente em parte, com a exclusão da área impugnada) (75).

Disso deflui que na totalidade das vezes o litisconsórcio que for necessário é unitário e que nem todo litisconsórcio unitário é necessário (76). É uma intervenção "ad coadjuvandum" que pode ser tanto voluntário quanto provocada, possível em qualquer tipo de processo e de procedimento.

F. Substituição Processual

Esta figura processual foi descoberta em 1886 por Kohler que a denominou "situação do terceiro na ação" (77). O seu conceito foi transportado para o direito processual por Hellwing que o denominou "direito de conduzir o processo". Chiovenda por sua vez batizou o fenômeno com o nome de "substituição processual", denominação que hoje prevalece (78).

No Brasil, Lopes da Costa a denominou de "legitimação anômala", para deferenciá-la da legitimação normal, "admitindo o autor, ainda, uma legitimação mista", ou "concorrente". (79)

Muito embora o princípio fosse aceito na vigência do diploma processual revogado, somente o atual Código o disciplinou de forma expressa no Livro I (Do Processo de Conhecimento), Título I (De Jurisdição e da Ação), Capítulo II (Da Ação), artigo 6º (80) e deve ser salientado o seguinte: 1º) a substituição é uma figura processual por meio da qual uma pessoa estranha as relações de direito material e processual ingressa em juízo em nome próprio, na defesa do direito de uma das partes; 2º) é uma intervenção voluntária "ad coadjuvandum"; 3º) segundo a doutrina ela pode ser legal, quando deriva da lei (ex: a

do Ministério Público ou dos parentes do cônjuge para pleitear a anulação do casamento — C. Civil — art. 208, item II), e voluntária quando depende da vontade individual, ou seja da autorização do substituído para que o substituto proponha a ação e apresente o pedido em seu nome (ex: a do marido pleiteando em juízo com a autorização da esposa, acerca de direito real sobre imóvel — C. Civil, art. 235, nº II) (81); 4º) salvo melhor juízo, ela pode ocorrer em todos os tipos de processos e de procedimentos.

Saliente-se, por último, como muito bem ensinam os doutos, que a substituição não se confunde com a cessão de direito, nem com o mandato e nem com a sucessão. Na primeira porque há transferência do direito material do cedente ao cessionário; na segunda porque o mandatário age em nome do mandante; e na terceira porque há substituição do alienante em ambas as relações.

G. Sucessão Processual

Na arguta observação de Celso Agrícola Barbi e Clito Fornaciare Júnior, nem o direito romano e nem o direito comum admitiam a venda do bem em litígio (82).

O direito brasileiro, em adotando a orientação no sentido de permitir a saída do alienante de ambas as relações, (83) pela primeira vez, salvo melhor juízo, disciplinou a sucessão no Regulamento 737, de 1850 (84), tendo posteriormente albergado a orientação alguns Códigos Estaduais (85) e o Código de Processo de 1939 (86).

Presentemente a possibilidade de sucessão está disciplinada no Livro I (Do Processo de Conhecimento), Título II (Das Partes e dos Procuradores), Capítulo IV (Da Substituição das partes e dos Procuradores), artigos 41 a 43 (87), devendo ser salientado o seguinte: 1º) ela é uma forma de intervenção "ad excludendum"; 2º) pode ocorrer de forma voluntária (quando o adquirente do bem litigioso ou cessionário ingressa nas relações) e legal (na hipótese de sucessão ocorrer em virtude da morte de uma das partes) (88); 3º) a sucessão é possível em todos os processos e procedimentos.

H. Recurso de Terceiro Prejudicado

Como já foi evidenciado na parte introdutória deste trabalho, o recurso de terceiro originou-se no direito romano (Alio condemnatio, is cuius interest, appellare potest, 4 § 2º, D. de app. 49,1), tendo sido regulado pelas Ordenações Portuguesas.

A primeira legislação brasileira a acolher o instituto foi o Regulamento 737, de 1850 (89); alguns Códigos estaduais o recepcionaram (90), bem como o diploma processual revogado (91).

A lei processual atual (Lei nº 5.869, de 11/1/1973) trata do assunto no Livro I (Do Processo de Conhecimento), Título X (Dos Recursos), Capítulo I (Das disposições gerais), art. 499 (92) e deve ser evidenciado que, para admissibilidade deste recurso, "cumpre ao terceiro (93) demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse em intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial" (§ 1º do art. 499 do C.P.C.)".

Assim, como já tivemos oportunidade de salientar, para que se possa recorrer é de mister que a sentença tenha lesado um direito próprio deste terceiro devido a conexão jurídica que exista entre ele e a relação jurídica material posta em juízo (94).

Ou, como bem ensina Miguel Seabra Fagundes, o ingresso deve estar assentado em uma relação de ordem material, tendo em vista o prejuízo ou o ônus que o ato decisório faça pesar sobre o patrimônio do terceiro (95). É uma intervenção voluntária "ad coadjuvandum", utilizável em qualquer tipo de processo e de procedimento.

I. Embargos de Terceiro

Muito embora alguns doutos não vislumbrem a existência dos embargos de terceiro no Direito Romano (96), o saudoso Professor Alfredo Buzaid assevera que o seu embrião encontra-se naquele direito (97), com a denominação de oposição, com vistas à exclusão, por parte do terceiro, dos bens que foram penhorados.

Encontramo-los nas Ordenações Filipinas, no Regulamento 737, de 1850 (98), em alguns Códigos Estaduais (99) e no unitário de 39 (100).

O vigente diploma instrumental brasileiro o prevê no Livro IV (Dos Procedimentos Especiais), Título I (Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa), Capítulo X, artigos 1.046 e seguintes (101) e deve ser salientado o seguinte: 1º) são considerados uma ação de conhecimento cabível toda vez que o terceiro sofrer ato de apreensão de bens, por determinação judicial; 2º) o sujeito passivo da relação é o proveniente do processo do qual resultou o ato de constriçção.

Se é verdade que o meio utilizado, em casos que tais, para a cessação do ato judicial é a ação, não menos certo é, outrossim, que a sua consumação constitui uma intervenção de terceiro, pois realizada por quem não participava da primeira relação, com o objetivo de alterar a situação do processo originário,

modificando a situação das partes com referência ao direito de propriedade ou de posse sobre o bem apreendido.

Constitui, pois, uma intervenção voluntária "ad excludendum", e pode

ser utilizado em qualquer processo e procedimento.

J. Concurso de Credores

É também no Direito Romano que vamos encontrar a origem do concurso de credores, onde ficou devidamente assentado com a implantação da "bonorum cessio" (102). As Ordenações Portuguesas também regularam a matéria.

No que se refere a legislação pátria, a primeira lei processual nitidamente brasileira, o Regulamento 737, de 1850, consagrou o instituto com a denominação de "concurso de preferências" (103); dele cuidou alguns Códigos Es-

taduais (104) é o unitário de 1939 (105).

Presentemente, o concurso está inserido no Livro I (Do Processo de Execução), Título IV (Da Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Insolvente), arts. 748 a 786 (106) do diploma processual civil e deve ser evidenciado o seguinte: 1º) vista o concurso a partilha, entre os credores, do patrimônio do devedor comum civil insolvente; 2º) constitui um sucedâneo da falência do comerciante; 3º) pode ser requerido tanto pelo devedor civil como pelo credor; 4º) a declaração judicial da insolvência, provoca a concorrência de todos os credores do devedor comum, ao processo; 5º) pode o devedor, na hipótese prevista em lei (107), acordar com os credores a forma de pagamento (108).

A afluência, pois, de todos os credores ao processo de insolvência constitui uma intervenção de terceiros provocada e "ad adjuvandum", pois não

visa ela a exclusão do direito das partes.

6. Tendo em vista o que ficou atrás exposto podemos concluir que temos na realidade duas espécies de intervenção de terceiro: uma no processo e outra na lide.

A primeira, somente pode ser voluntária e "ad adjuvandum", pois quem ingressa não tem nenhum interesse de ordem material e, por isso mesmo, age espontaneamente. Nesta categoria existe somente duas espécies: a assistência dita simples e a substituição processual.

A segunda, pode ser tanto voluntária como provocada, para ajudar ou para excluir, uma vez que o interesse do ingressante é de ordem material. Assim são intervenções voluntárias: assistência qualificada, oposição, recurso de terceiro prejudicado, embargos de terceiro, sucessão processual e litisconsórcio facul-

tativo. São intervenções provocadas: nomeação à autoria, denunciação à lide; chamamento ao processo, litisconsórcio necessário e unitário e concurso de credores.

Para ajudar: assistência qualificada, recurso de terceiro prejudicado, sucessão processual, litisconsórcio facultativo e todas as provocadas.

Para excluir: oposição e embargos de terceiro.

NOTAS

- (1) Estudos de Direito, págs. 273 e segs., Editora Saraiva, São Paulo, 1972.
- (2) A Intervenção de Terceiros no Processo Civil, pág. 4, Editora Saraiva, São Paulo, 1973.
- (3) "El contenido podemos resumir así: en principio, la sentencia sólo perjudica a los que han intervenido em la controversia, pero puede perjudicar a terceros cuando éstos conocen la existencia del litigio y tienen interés en intervenir y no lo han hecho (Processo Civil Romano, pags. 174 e 175, EJEA, Buenos Aires, 1957).
 - (4) Procedimento Civil Romano, págs. 427 e 428, EJEA, Buenos Aires, 1954.
 - (4a) Assistência, págs 9 e segs, Saraiva, São Paulo, 1ª edição.
 - (5) Vide, dentre outros: Alfredo Buzaid, obra citada, pág. 277.
- (6) Vide, dentre outros: Alfredo Buzaid e Vicente Greco Velho, respectivamente, obras citadas, págs. 278 e 279 e 5 e 6.
- (7) Salvo melhor juízo, nas legislações européias e latino-americanas, abaixo relacionadas, são reguladas as seguintes espécies de intervenção de terceiro no processo civil: Direito Alemão: 1) a Intervenção Principal ou Oposição; 2) a Assistência Simples e Qualificada; 3) o Chamamento à Autoria; 4) a Denunciação da Lide ao Terceiro Pretendente; 5) a Nomeação à Autoria. Direito Italiano: 1) a Intervenção por Comunhão de Causas; 2) a Chiamata in Garanzia; 3) a Intervenção por Ordem do Juiz iussu iudicis —; 4) a Intervento in Appelo; e 5) a Opposizione del Terzo. Direito Argentino: 1) a Intervenção Voluntária; 2) a Intervenção Obrigatória; 3) as Tercerias (de domínio e de melhor direito). Direito Uruguaio: 1) a Intervenção Coadjuvante e Litisconsorcial; 2) a Intervenção Excludente; 3) Intervenção Necessária por Citação; 4) a Denúncia de Terceiros; 5) Chamamento de Ofício em Caso de Fraude ou Colusão; 5) Recurso de Terceiro Prejudicado; 6) as Tercerias (coadjuvante e excludente). Direito Costariquenho; 1º) Intervenção Principal Excludente; 2) a Chamada em Garantia; 3) a Chamada do Possuidor Mediato; 4) a Intervenção Adesiva; 5) Recurso do Terceiro Prejudicado; 6) as Terceiras (de domínio, de melhor direito e de distribuição).
- (8) José Frederico Marques, Instituições de Direito Processual Civil, vol. 2, pág. 192, Forense, Rio 1966. Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual

Civil, vol. 2, pág. 24, Max Limonad, São Paulo, 1962. Waldemar Mariz de Oliveira Junior, Substituição Processual, págs. 65 e segs. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1971.

- (9) Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1, págs. 15 e 16, Saraiva, São Paulo, 1977. José Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, págs. 262 e 263, Saraiva, 1974. Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, pág. 123, Forense, Rio, 1988. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, pág. 126, Saraiva, São Paulo, 1981.
- (10) Em resumen, cuando posteriormente a la demanda o sea al ejercicio por el actor de la facultad de pedir protección jurídica, interviene otro u otros sujetos (fuera del demanda do contra queines se dirigió la demanda), sustituyendo o coadjuvando o no, a/o con los sujetos principales, sostengo que hay terceria. Puede haber pluralidad de actores o de demandados o no, puede haber un nuevo sujeito frente a actor o demandado originário (tertius en sentido restringido o clásico) o no. Puede haber una o varias litis o controversias (Tratado de la Terceria, pág. 34, EDIAR, Buenos Aires, 1971).
- (11) Vide, dentre outros: Amilcar Mercader, El Tercero en el Proceso, págs. 39 e segs., Abeledo-Perrot, Bueno Aires, 1960; Moacyr Amaral Santos, obra citada, vol. 2, pág. 23, Saraiva, São Paulo, 1977. José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, pág. 285, Forense, Rio, 1985; Vicente Greco Filho, obra citada, pág. 43; e Beatriz Quintero de Prieto, Teoria de la Intervención de Terceros, in Revista Temas Procesales, nº 14, págs. 5 e segs., Editorial EALON, Medellin, 1992.
- (12) Vide nossos Princípios de Direito Processual: Civil e Agrário, págs. 54 e segs., CEJUP, Belém, 1991.
 - (13) Estamos, pois, "data venia", com Podetti.
 - (14) Obra citada, págs. 12 e segs.
- (15) "Art. 123. Assistente é aquelle que intervem no processo, para defender o seu direito o do autor ou réo.
- Art. 124. Para ser assistente admitido é preciso que elle allegue o interesse apparente que tem na causa, como se é fiador, consenhor de causa indivisa, vendedor de cousa demandada. Art. 125. O assitente póde vir a Juizo antes ou depois da sentença, mas recebe a causa no estado em que ella se acha, e deve allegar seu direito no mesmo termos que competem aquelle a quem assiste. Art. 126. O assistente não pode allegar incompetência, ou suspeição''.
- (16) Códigos de Processo Civil do Pará, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Distrito Federal, Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Estado do Rio, Santa Catarina.
 - (17) "Art. 65. É facultado aos Estados:
- § 2º. Em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição.
- (18) "Art. 93. Quando a sentença houver de influir na relação jurídica entre qualquer das partes e terceiro, este poderá intervir no processo como assistente, equiparado ao litisconsorte".

(19) "Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assistí-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição, mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

- Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51.
- (20) Vide dentre outros: Moacyr Lobo da Costa, obra citada, págs. 91 e segs.; Ubiratan de Couto Maurício, Assistência Simples no Direito Processual Civil, págs. 33 e segs., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1983; Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 2, págs. 39 e segs., Saraiva, São Paulo, 1977; Sérgio Ferraz, Assistência Litisconsorcial no Direito Processual Civil, págs. 51 e segs., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1979; Arruda Alvim, Código de Processo Civil Comentado, vol. 3, págs. 1 e segs., Revista dos Tribunais, 1976; Celso Agrícola Barbi, Comentários ao Código de Processo Civil, págs. 285 e segs., Forense, Rio de Janeiro, 1983.
- (21) São casos de assistência simples, dentre outros: a) do sublocatário, assistente do locatário, na ação proposta contra este pelo locador; b) a seguradora, como assistente do segurado, na ação contra este intentada pela vítima do acidente; c) o funcionário público, como assistente da pessoa jurídica contra a qual a vítima de acidente intenta ação para imputar a responsabilidade civil. São casos de assistência litisconsorcial, dentre outros: a) do condômino que ingressa na ação reivindicatória de coisa comum proposta por outro condômino.
- (22) Neste sentido Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 2, pág. 49, Saraiva, São Paulo, 1977. No entender de Celso Agrícola Barbi (obra citada, pág. 300) a única diferença existente entre a assistência litisconsorcial e o litisconsórcio é que o "assistente não pode fazer pedido", assumindo a característica de um litisconsórcio unitário. Já Arruda Alvim (obra e volume citados, págs. 87 e segs.) vislumbra as seguintes diferenças entre a assistência litisconsorcial e o litisconsórcio: a) no litisconsórcio a pretensão deste é idêntica a que está em juízo; na assistência litisconsorcial embora a pretensão incida sobre o mesmo bem de vida ela é diversa da do assistido; b) a assistência litisconsorcial não é similar ao litisconsórcio necessário porque neste último sua presença é obrigatória sob pena de ineficácia da sentença; c) a assistência litisconsorcial não é similar ao litisconsórcio facultativo pois neste o litisconsorte somente poderá ser afetado pela sentença se tivesse sido parte; d) na assistência litisconsorcial prevalece o princípio da voluntariedade e no litisconsórcio necessário o da oficiosidade.
 - (23) Vide nota 19 (art. 50 e parágrafo único do C.P.C).

(24) "Art. 118. Oposição é a ação do terceiro que intervem, no processo para excluir, o autor e o réo".

"Art. 119. A oposição corre no mesmo processo simultaneamente com a ação, se é proposta antes de assignada a dilação das provas; si sobreviver depois de assignada a dilação, será tratada em processo separado sem prejuízo da causa principal".

(25) Códigos de Processo Civil de Minas Gerais, Pernambuco, Bahia, São Paulo, Estado do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Espírito Santo, Distrito

Federal.

- (26) "Art. 102. Quando terceiro se julgar com direito, no todo ou em parte, ao objeto da causa, poderá intervir no processo para excluir autor e réu."
 - "Art. 103. A oposição será deduzida pela forma dos arts. 158 e 159.
- § 1º. A oposição correrá nos autos da ação, quando proposta antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º. Quando a oposição correr em auto apartado, poderá o juiz, a requerimento

das partes, ordenar a reunião de processos, sem prejuízo do andamento da causa.

(27) "Art. 56. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos."

"Art. 59. A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma

sentença."

"Art. 60. Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo de causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestar o andamento do processo, por prazo nunca superior a noventa (90)

dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição.

(28) Vide, dentre outros: José Frederico Marques, Instituições de Direito Processual Civil, vol. 2, págs. 203 e segs., Forense, Rio de Janeiro, 1966; Alfredo Araujo Lopes da Costa, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, págs. 34 e segs., Forense, Rio de Janeiro, 1959; Celso Agrícola Barbi, obra citada, págs. 306 e segs.; Vicente Greco Filho, obra citada, pág. 61, Saraiva, São Paulo, 1972.

(29) Vide nota 27.

(30) Como espécie de intervenção, dentro outros, Hermann Homem de Carvalho Roenick, A oposição e outros Estudos de Direito Processual, págs. 13 e 14, Ajuris.

Porto Alegre, 1979.

(31) Neste sentido também Celso Agrícola Barbi, obra citada, págs. 309 e segs.. Arruda Alvim entende que não é possível no processo de execução (obra citada vol. 3, págs. 110 e segs.), enquanto que Pontes de Miranda admite não somente nos embargos à execução como também no próprio processo de execução (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II, págs. 51 e segs., Forense, Rio, 1974).

(32) Arruda Alvim não admite no procedimento sumaríssimo do processo de

conhecimento (Obra citada, vol. 3, págs. 113 e segs.).

(33) "Art. 265. Quando o réo possue em nome alheio, deve nomear em juízo a pessoa em cujo nome possue; e se o autor quizer prosseguir na causa, deverá fazer citar o verdadeiro possuidor, que pode declinar para o Juízo de seu fôro".

"Art. 266. Se nomear pessoa em cujo nome não possua, pagará em dobro as custas que por tal motivo se fizerem".

- (34) Códigos de Processo dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Santa Catarina, Espírito Santo.
- (35) "Art. 99. Aquele que possui em nome de outrem, a coisa demandada, poderá, nos cinco (5) dias seguintes à propositura da ação, nomear à autoria proprietário ou o possuidor indireto, cuja citação o autor promoverá.

Parágrafo Único. Se a pessoa nomeada não comparecer, ou se negar a qualidade que lhe fôr atribuida, o autor poderá seguir contra o nomeante e o nomeado, como litisconsortes, assinando-se nôvo prazo para a contestação''.

"Art. 100. Se o réu nomear pessoa em cujo nome não possua, pagará em décuplo as custas do retardamento".

(36) "Art. 62. Aquele que detiver a coisa em nome alheio, vendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor".

"Art. 63. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiros".

(37) Neste sentido José de Albuquerque Rocha, Nomeação à Autoria págs. 18 e segs., Saraiva, São Paulo, 1983.

(38) Vide nota 36.

(39) "Art. 111. Autoria é o acto pelo qual o réo, sendo demandado, chama a Juizo aquelle de quem houve a coisa que se pede".

"Art. 112. Compete a autoria somente aquelle que possue em seu próprio nome".

- (40) Códigos de Processo Civil de São Paulo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Minas Gerais.
- (41) "Art. 95. Aquêle que demandar ou contra quem se demandar acêrca de coisa ou direito real poderá chamar à autoria a pessoa de quem houve a coisa ou o direito real, a fim de resguardar-se dos riscos da evicção.
- (42) "Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II — ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em caso como o do usufrutuário, de credor pignoratício, do locatário, o reú, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III — aquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda''.

- (43) Vide nota anteior.
- (44) Vide nota 42
- (45) Da Denuciação da Lide, págs. 219 e segs., Forense, Rio, 1987. Vide ainda, Milton Flaks, Denunciação da Lide, págs. 188 e segs., Forense, Rio, 1984; Arruda Alvim, obra e volume citados, págs. 235 e segs.; e Celso Agrícola Barbi, obra citada, págs. 332 e segs.
 - (46) Vide nota 42
 - (47) Vide nota 42
 - (48) Vide nota 42
 - (49) Vide nota 42
 - (50) Vide nota 42
 - (51) Vide nota 42
 - (52) Vide nota 42
- (53) Este entendimento manifestamos em nossos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pág. 78, Leud, São Paulo, 1974/1975.
- (54) Como se sabe, na conceituação Carneluttiana, lide é o conflito intersubjetivo de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita.
- (55) "Art. 335°. O chamamento à demanda tem lugar nos casos seguintes: 1°) Quando o fiador, sendo demandado, quizer fazer intervir o devedor, nos termos do artigo 832° do Código Civil; 2°) Quando, sendo vários os fiadores, aquêle que fôr demandado quizer fazer intervir os outros, nos termos do artigo 835° do mesmo Código; 3°) quando o devedor solidário, demandado pela totalidade da dívida, quizer fazer intervir os outros devedores; 4°) quando, sendo demandado um dos cônjuges por dívida que haja contraído, quizer fazer intervir o outro cônjuge para o convencer de que é também responsável".
- (56) "Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I do devedor, na ação em que o fiador for réu; II dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.
- "Art. 80. A sentença, que julgar procedente a ação, condenando o devedor, valerá com título executivo, em favor de quem satisfizer a dívida, para exigí-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua cota, na proporção que lhes tocar".
- (57) Vide nossa Teoria e Prática do Processo Civil, págs. 279 e segs., CEJUP, Belém, 1986.
- (58) Segundo o magistério de Celso Agrícola Barbi, o chamamento com base no item III do artigo 70 é aplicável aos casos em que existe solidariedade não cambiária ressalvada a hipótese de co-avalistas em que o devedor, que pagar a dívida judicialmente exigida, tenha direito de receber dos co-devedores sua quota na proporção que lhes tocar, nos termos da lei civil ou comercial. Assim, ao endossatário não cabe o poder de chamar ao processo os endossantes, o sacador e o sacado na letra de

câmbio, ou o emitente da nota promissória, e respectivos avalistas, porque o direito que tem contra eles, se pagar o título não é de cobrar parte de cada um, como co-devedores, mas sim o direito de regresso, que nada tem a haver com o instituto da solidariedade'' (Obra citada, págs. 362 e 363).

- (59) Guilherme Estelita após uma exposição clara a respeito da origem romana do instituto, evidência a existência da divergência, "sobre a mais árdua questão do litisconsórcio romano o litisconsórico necessário," entre Redenti e Planck, uma vez que este (Planck) opondo-se à idéia daquele (Redenti) "não admite houvesse em Roma casos de litisconsórcio necessário" (Do litisconsórcio no Direito Brasileiro, págs. 63 e segs., principalmente págs. 79 e 80, Freitas Bastos, Rio, 1955).
- (60) "Art. 1.530. Sendo dois ou mais, os tutores, curadores, ou procuradores, condenados juntamente por uma administração conjuncta, e tendo um so appellado, a sentença obtida em grau de appellação aproveitará aos que não appellaram". "Art. 1.331. A disposição do artigo antecedente também terá lugar, quando sendo dois, ou mais, os herdeiros demandados por uma herança pro indiviso, ou por parte della, foram todos condemnados em uma só sentença de que só um herdeiro appellou".
- (61) Guilherme Estelita, obra citada, pág. 27. O artigo 46 da mencionada lei (nº 221, de 20.11.1894) reza: "É permitido cumular entre as mesmas pessoas e na mesma ação diversos pedidos quando a forma do processo para êles estabelecida fôr a mesma".

"Assim também pode o réu ser demandado por diferentes autores e o autor demandar diferentes réus conjuntamente e no mesmo processo, sempre que os direitos e obrigações tiverem a mesma origem." Vide ainda, Lopes da Costa, obra citada págs. 404 e segs.

- (62) "Art. 7º. Pode igualmente verificar-se o litisconsórcio, quando o objeto do processo é constituído por pretensões ou obrigações da mesma natureza e com fundamento análogo de fato e de direito".
- (63) "Art. 80. Admitir-se-à o litisconsórcio, ativo ou passivo, quando fundado na comunhão de interesses, na conexão de causas, ou na afinidade de questões por um ponto comum de fato e de direito".

"No primeiro caso, não poderão as partes dispensá-lo; no segundo não poderão recusá-lo quando requerido por qualquer delas; no terceiro poderão recusá-lo quando requerido por qualquer delas; no terceiro poderão adotá-lo, quando do acordo".

"Art. 90. Quando a relação jurídica litigiosa houver de ser resolvida de modo uniforme para todos os litisconsortes, os revéis ou os que tiverem perdido algum prazo, serão representados pelos demais".

"Os litisconsortes revéis poderão intervir nos atos ulteriores independentemente de nova citação".

- (64) "Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativo ou passivamente quando:
- I entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

- II os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;
 - III entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;
 - IV ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.
- "Art. 47. Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei, o juiz tiver que dicidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo". Parágrafo Único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo".
 - (65) Vide nota anterior.
- (66) Neste sentido, dentre outros: Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo I, pág. 22, Forense, Rio, 1974; Arruda Alvim, obra citada, vol. 2, pág. 300; e Sérgio Ferraz, obra citada, pág. 20. Celso Agrícola Barbi escudado no princípio inserto no artigo 125 do diploma processual (competência do juiz para assegurar às partes igualdade de tratamento em juízo) entende que o litisconsórcio facultativo recusável sobrevive (obra citada, págs. 262 e 263).
 - (67) Vide nota 64.
 - (68) Vide nota 64.
 - (69) Vide nota 64.
 - (70) Vide nota 64.
- (71) Sobre o objeto do pedido vide nossos Princípios de Direito Processual: Civil e Agrário, já citado, págs. 55 e 56 e notas.
 - (72) Vide nota 64.
 - (73) Vide nota 64.
- (74) Ao comentarmos o artigo 47, já tivemos oportunidade de salientar que em excelente trabalho sobre o assunto, o Professor Antônio Carlos de Araújo Cintra enumera três posições básicas em que se repartem os autores brasileiros, tendo em vista o litisconsórcio unitário. "A primeira, que conta com maior número de adeptos, identifica-o, pura e simplesmente, com o litisconsórcio necessário; a segunda, classifica-o como uma espécie do litisconsórcio necessário; e finalmente a terceira, atribui-lhe individualidade própria, distinta daquela do litisconsórcio necessário" (Do litisconsórcio Unitário no sistema do C.P.C., pág. 47, mimiografado, São Paulo, 1968) (obra e volume citados, pág. 58).

E completamos: Pela redação do artigo conclui-se facilmente, que o Código decidiu pela primeira posição, o que não é de estranhar, uma vez que, como bem assevera Antônio Carlos Araújo Cintra, o autor do Projeto, Professor Alfredo Buzaid, é partidário desta orientação, consoante ponto de vista expresso em parecer publicado pela Revista dos Tribunais (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1, pág. 59, Leud, São Paulo, 1974/1975).

(75) Os exemplos apresentados foram tirados dos Comentários ao Código de

Processo Civil do Professor Celso Agrícola Barbi, tantas vezes por nós invocados, págs. 257 e segs.

- (76) O ponto de vista, hoje prevalente, salvo melhor juízo, é de que o litisconsórcio unitário tem individualidade própria. Acerca da matéria, analizada de forma profunda e exaustiva vide, dentre outros: José Carlos Barbosa Moreira, Litisconsórcio Unitário, págs. 177 e segs., Forense, Rio, 1972; Cândido Dinamarco, Litisconsórcio, págs. 82 e segs., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1986; Mathias Lambauer, Do Litisconsórcio Necessário, págs. 24 e segs., Saraiva, São Paulo, 1982; Arruda Alvim, obra citada, págs. 379 e segs.; e Celso Agrícola Barbi, obra citada, págs. 271 e segs.
- (77) "A substituição processual, para Kohler, é uma relação de natureza substancial existente entre o substituto e o substituído, em conseqüência da qual compete ao substituto o poder (substancial) de conduzir um processo em nome próprio e relativamente a um direito do substituído, de tal forma que os efeitos substanciais do processo (entre os quais ele indica, em primeiro lugar, a coisa julgada) venham a atingir o substituído, embora não participando do mesmo processo "(Waldemar Mariz de Oliveira Jr., Substituição Processual, pág. 87, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1971). Vide, ainda: Lopes da Costa, obra citada, vol. 1, págs. 106 e 107; José Frederico Marques, obra citada, vol. 2, pág. 176; Celso Agrícola Barbi, obra citada, pág. 109; Arruda Alvim, Tratado de Direito Processual Civil, vol. 1, págs. 515 e segs., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990; e Ephraim de Campos Jr., Substituição Processual, págs. 16 e segs., Revista dos Tribunais, São Paulo, Tribunais, São Paulo, 1985.
 - (78) Vide autores e obras citadas no número anterior.
- (79) "Há um tipo de ligitimação misto de legitimação normal e legitimação anômala. Assim, um dos credores solidários pode acionar pela dívida inteira (Cód. Civil, art. 898). É ele parte na relação jurídica ajuizada, mas além dele outros existem. Da mesma maneira, um dos devedores solidários pode responder pela integralidade da obrigação (Cód. Civil, art. 904). Também nas obrigações indivisíveis, cada um dos devedores é obrigado pela dívida toda (Cód. Civil, art. 891)" (Lopes da Costa, obra citada, vol. 1. pág. 106). Vide ainda Celso Agrícola Barbi, obra citada, págs. 110 e 111.
- (80) "Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".
- (81) Dentre os processualistas brasileiros, Pontes de Miranda, obra citada, tomo 1, pág. 200 e Lopes da Costa, obra citada, vol. I, págs. 107 e 108 admitem a substituição voluntária; Waldemar Mariz de Oliveira Junior, obra citada, págs. 135 e 136, Ephraim de Campos Jr, obra citada, págs. 70 e segs. e Arruda Alvim, Tratado de Direito Processual Civil, vol. 1, págs. 515 e segs., não. Parece, salvo melhor juízo, que a razão está com os primeiros, analisando a matéria fora do âmbito legislativo; o exemplo citado comprova tal assertiva.
- (82) Respectivamente: obra citada, págs. 347 e segs.; e verbete Sucessão Processual, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 71, págs. 208, 214 e 215, (notas) Saraiva, São Paulo, 1977, e Revista de Processo, nº 24, págs. 54 e nota.

(83) "Quando ocorrer a alienação da coisa ou do direito objeto do litígio, o legislador, tendo em vista a distinção entre relação jurídica processual e a relação de direito substancial, pode adotar duas soluções: a) o alienante sair da relação processual sendo substituído" — sucedido — "pelo adquirente; b) o alienante continuar como parte na relação processual como se não tivesse havido alienação" (Celso Agrícola Barbi, obra citada, pág. 248).

(84) "Art. 409. O cessionário, ou sub-rogado pode prosseguir na execução sem

habilitação, ajuntando o título legal da cessão, ou sub-rogação.

Todavia o cessionário ou sub-rogado deverá prover a sua identidade quando della se duvidar".

(85) Códigos de Processo Civil de Minas Gerais, Bahia, Rio de Janeiro, Distrito

Federal, Ceará, Maranhão, Rio Grande do Sul.

(86) "Art. 750. O cessionário ou sub-rogado poderá, sem habilitação prosseguir na causa, juntando aos outros o título da cessão ou da sub-rogação e promovendo a citação da parte adversa".

(87) "Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária

das partes nos casos expressos em lei".

"Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso a título particular por ato entre vivos, não altera a ligitimação das partes.

§ 1º. O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em Juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que consinta a parte contrária.

§ 2º. O adquirente ou cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

§ 3º. A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou cessionário".

"Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos sucessores observado o disposto no art. 265".

Muito embora os artigos acima transcritos falem em substituição, o correto é falar-se em sucessão.

(88) Vide nota anterior.

- (89) "Art. 738. Os terceiros prejudicados pela sentença podem appellar, e interpor o recurso de revista, ainda que não interviessem na causa na primeira ou segunda instância".
- (90) Códigos de Processo Civil dos Estados de Minas Gerais, Distrito Federal, São Paulo, Bahia, Ceará, Rio de Janeiro, Pernambuco.
- (91) "Art. 815. O terceiro prejudicado poderá, todavia, recorrer da decisão. O prazo para a interposição do recurso do terceiro prejudicado será o das partes, e da mesma data se contará (art. 812).

§ 1º ...

§ 2º ...

(92) "Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º. Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse em intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial'.

§ 2º. ...

- (93) Sobre o conceito de terceiro vide nº 5.1.
- (94) Nossos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 2, págs., LEUD, São Paulo, 1975.
 - (95) Acórdão em nossos Comentários, vol. e págs. citadas.
- (96) Segundo o Professor Edson Prata, "não encontramos o instituto no direito romano" (Embargos de Terceiro, pág. 17, LEUD, São Paulo, 1984).
- (97) "Em primeiro lugar, quando, na execução, a penhora recaía sobre bens de terceiro e não do executado. Em tal caso, o direito romano armava o terceiro de um meio eficaz, a fim de pleitear a exclusão dos bens que foram penhorados. Pode lembrar-se o famoso fragmento de Ulpiano (Livro III de Officio Consulis). Aí está o embrião da figura dos embargos de terceiro que passou para o direito medieval e se tornou, na frase de Cino de Pistoia, quaestio quae tota die versatur de facto" (obra citada, págs. 274 e segs.).
- (98) "Art. 597. Vindo algum terceiro com embargos à execução, porque a cousa penhorada lhe pertence por título hábil e legítimo, e tendo posse natural ou civil com effeitos de natural, ser-lhe-a concedida vista para allegar e provar os seus embargos em três dias".
- (99) Códigos de Processo Civil de Minas Gerais, Bahia, Maranhão, Distrito Federal, Rio Grande do Sul.
- (100) "Art. 707. Quem não for parte no feito e sofrer turbação ou esbulho em sua posse, ou direito, por efeito de penhora, depósito, arresto, seqüestro, venda judicial, arrecadação, partilha ou outro ato de apreensão judicial, poderá defender seus bens, por via de embargos de terceiro".
- (101) "Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos".
 - § 1º ...
 - § 2º ...
 - § 3º ...
- (102) "A história do concurso de credores, desde Roma até nossos dias, exprime um conflito de interesses entre o devedor insolvente e os seus credores, que foi regulado de modo diverso através de várias épocas. O instituto evoluiu da fase cruel e bárbara do direito histórico romano para humanização cada vez mais crescente: a primeira, pela "manus injectio", reduzia-se o devedor à escravidão; depois uma tendência mais humana cria a "bonorum cessio", a fim de o devedor evitar a imposição da pena de infâmia, caminhando-se da execução pessoal para a execução patrimonial "(Alfredo

Buzaid, Do Concurso de Credores no Processo de Execução, pág. 143, Saraiva, São Paulo, 1952). Vide ainda, acerca da evolução histórica, o mesmo autor e obra acima citados, págs. 41 e segs., e Humberto Theodoro Júnior, a Insolvência Civil, págs. 13 e segs., Forense, Rio, 1980.

(103) "Art. 605. É competente para instaurar o concurso de preferências o juízo

onde se procedeu a arrematação de bens".

"Art. 606. A preferência deve ser disputada no mesmo processo de execução."

"Art. 609. Só tem lugar o concurso de preferência de que trata este título:

§ 1º. Quando o devedor comum não tem bens para o pagamento de todos os credores.

§ 2º. Quando o devedor não é comerciante.

§ 3º. Quando os credores vêm a juízo antes de entregue ao exeqüente o preço da arrematação, ou antes de extraída e assignada a carta de adjudicação''.

(104) Códigos de Processo Civil do Rio Grande do Sul, Distrito Federal, Minas

Gerais, Bahia, São Paulo.

(105) "Art. 1.017. Na execução de sentença e nos demais casos previstos em lei, o concurso de credores do devedor comum será processado perante o juiz da causa principal, podendo versar sobre o preço da arrematação, remissão ou adjudicação, ou sobre os próprios bens, se não houverem sido arrematados, remidos ou adjudicados".

(106) "Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à

importância dos bens do devedor".

(107) "Art. 783. O devedor insolvente poderá, depois da aprovação do quadro a que se refere o art. 769, acordar com seus credores propondo-lhes a forma de pagamento. Ouvidos os credores, se não houver oposição, o juiz aprovará a proposta por sentença".

(108) Constitui o sucedâneo da concordata comercial.